

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PB000362/2012
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/07/2012
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR034345/2012
NÚMERO DO PROCESSO: 46224.003381/2012-05
DATA DO PROTOCOLO: 10/07/2012

SINDVIGILANTES-CG - SIND. DOS VIG. E EMP. EMP. DE SEG, VIG., TRANSP. VAL., SEG. ORG., ESC. ARM., V. ELET., SEG. PRIV. E C. FORM. VIG. MUN. CG EST. PB, CNPJ n. 09.078.631/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GILVAN GOMES BARBOSA;
SINDICATO DOS EMP EM EMPRESAS DE SEG E VIG DA PARAIBA, CNPJ n. 24.097.768/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO BEZERRA DE SOUZA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DA PRAIBA, CNPJ n. 24.508.145/0001-66, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ELSON BATISTA RAMOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de julho de 2012 a 30 de junho de 2013 e a data-base da categoria em 1º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transportes de Valores, Segurança Orgânica, Escolta Armada, Vigilância Eletrônica, Segurança Privada e nos Centros de Formações de Vigilantes**, com abrangência territorial em **PB**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL

Considerando o reajuste salarial de toda a categoria abrangida por esta convenção, bem como, o reajuste havido no vale alimentação, o incremento econômico total, somado salário e benefícios, será de 13,5 %, a partir de 01º (primeiro) de julho de 2012.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para fins de discriminação do reajuste do *caput*, a

categoria terá direito a receber as seguintes parcelas:

- VIGILANTE CONDUTOR: piso salarial de R\$ 1.045,69 (hum mil, quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos); risco de vida de 12 % (doze por cento), calculado sobre o piso salarial no valor nominal de R\$ 125,48 (cento e vinte e cinco reais e quarenta e oito reais) e vale alimentação no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

- VIGILANTE FIEL: piso salarial de R\$ 858,24 (oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos); risco de vida de 12 % (doze por cento), calculado sobre o piso salarial no valor nominal de R\$ 102,99 (cento e dois reais e noventa e nove centavos); gratificação de função de 8% (oito por cento) calculado sobre o piso salarial nominal de R\$ 68,66 (sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos) os fiéis que já possuírem gratificação maior ou igual a 8% não terão direito a essa gratificação de função; e vale alimentação no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

- VIGILANTE ESCOLTEIRO: piso salarial de R\$ 820,01 (oitocentos e vinte reais e um centavo); risco de vida de 12 % (doze por cento), calculado sobre o piso salarial no valor nominal de R\$ 98,40 (noventa e oito reais e quarenta centavos) e vale alimentação no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos reajustes acima estabelecidos, incluem-se as antecipações, perdas e outras correções salariais, decorrentes da legislação oficial, acordos adotados em todo e qualquer período anterior a 1º (primeiro) de julho de 2012.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

Ficam as empresas obrigadas ao fornecimento do comprovante de pagamento de salários mensais, com especificação de todos os títulos e quantias pagas e descontadas, inclusive valores relativos ao FGTS do mês respectivo, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Sindical.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica facultado à Empresa proceder o pagamento através de depósito em conta corrente do empregado, sendo considerado como quitação automática do valor líquido discriminado, quando disponibilizado na rede bancária.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DOS DESCONTOS PROIBIDOS

Na hipótese da ocorrência de assaltos ou qualquer outra ação criminosa, devidamente

comprovada por intermédio da autoridade policial, mediante documento escrito, as armas ou quaisquer outros equipamentos de trabalho, furtados ou roubados em tais eventos criminosos, não serão descontados dos salários dos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregadores não descontarão dos salários dos empregados quaisquer valores correspondentes à munição gasta em decorrência da atividade profissional do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Comprovada a culpa por parte do vigilante em sua conduta, o que será apurado através de inquérito policial, o desconto poderá ser efetuado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA SEXTA - DO DIA DO VIGILANTE

O dia 19 de junho é considerado feriado comemorativo do dia Estadual do vigilante, sendo o trabalho exercido neste dia remunerado com o acréscimo de 100% (cem por cento) do valor do dia normal, desde que não haja a devida compensação em outro dia do ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - O benefício tratado no *caput* será pago proporcionalmente às horas efetivamente trabalhadas nesse dia, compreendendo da zero hora até as vinte e quatro horas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Ao vigilante que desempenha as funções de fiel será pago, diante das peculiaridades da atividade, uma gratificação de função correspondente a 8% (oito por cento) do piso salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aqueles vigilantes que, ao tempo da assinatura da presente Convenção Coletiva, já estiverem percebendo gratificação igual ou superior a 8% do piso salarial da categoria não farão jus a nova gratificação definida no *caput*, permanecendo com o valor da sua gratificação inalterado até que a mesma seja absorvida progressivamente por reajustes remuneratórios posteriores, oportunidade em que acompanhará os valores definidos em Convenção Coletiva.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extras laboradas por cada empregado serão pagas mediante apuração do total de horas efetivamente trabalhadas pelo empregado durante o período de um (01) mês, deduzindo-se o total de 190 (cento e noventa) horas nos meses de 30 (trinta) dias e de 192 (cento e noventa e duas) horas nos meses de 31 (trinta e um) dias, quando será encontrado o quantitativo exato das horas excedentes à jornada de trabalho, aplicando-se o divisor 220 para o cálculo de seu valor monetário, aplicando-se a regra de cálculo acima mencionada, indistintamente, a todas as escalas de serviço e regimes de trabalhos regidos por esta convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas extras serão pagas pelos empregadores com o acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados que laborarem em jornada de 12 (doze) horas diárias, mediante escala de serviço do tipo 12X36, bem assim, aqueles que laborarem em jornada diária de até 8h48min, mediante a escala de serviço do tipo 5X2, não terão direito ao benefício do pagamento de domingos e feriados em dobro, por possuírem direito a repouso mais prolongado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados que laborarem em jornada diária de 8h48min, mediante escala de serviço 5x2, poderão em caráter especial por solicitação da contratante, prorrogar a jornada em até 1h12minutos, observando-se a regra de cálculo de hora extra, prevista no caput desta cláusula.

Outros Adicionais

CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

Os empregadores pagarão aos VIGILANTES DE TRANSPORTE DE VALORES um adicional de risco de vida, correspondente a um percentual de 12% (doze por cento), calculado sobre o piso salarial, para todos os efeitos legais.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - DO VALE ALIMENTAÇÃO

O presente termo aditivo tem por finalidade registrar, mesmo tendo a CCT tratado de forma implícita, que as empresas concederão aos VIGILANTES DE TRANSPORTES DE VALORES vale-alimentação no valor mensal de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), independente da escala ou jornada de trabalho a ser cumprida pelo obreiro .

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A parcela referente ao auxílio-alimentação, em qualquer forma de sua concessão, seja através de pecúnia ou vale, não constitui salário *in natura*, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.321/76 c/c artigos 4º e 6º do Decreto nº 5,

de 05 de janeiro de 1991.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas descontarão, em razão da concessão do vale alimentação e representando a contrapartida dos empregados, a importância limite por mês de R\$ 26,40 (vinte e seis reais e quarenta centavos), o que corresponde a 20% (vinte por cento) do total do benefício.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O auxílio-alimentação previsto nessa cláusula será concedido com observância das determinações contidas no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

PARÁGRAFO QUARTO – A concessão prevista no *caput* não será devida no dia em que o VIGILANTE estiver em gozo de férias, auxílio-doença ou acidente de trabalho, além do mais, as empresas descontarão de seus empregados a referida concessão em qualquer dia de falta ao trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas que fornecem alimentação aos seus empregados, no âmbito de trabalho ou fora dele, ficam dispensadas do auxílio previsto na presente cláusula.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO VALE TRANSPORTE

As empresas obrigam-se a fornecer vales transporte para os deslocamentos no percurso residência/trabalho/residência, ficando definido que os descontos desses vales transporte não poderão ultrapassar 6% (seis por cento) do salário-base dos empregados beneficiados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os descontos desses vales transporte não poderão ultrapassar a 3% (três por cento) do salário base dos empregados que exerçam suas atividades cumprindo a escala de serviço do tipo 12 x 36, ou seja, 12 horas de trabalho por 36 de folga, durante todo o mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos períodos de afastamento do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, este não fará jus ao recebimento do benefício do vale-transporte durante o período de sua ausência do trabalho, por inexistência de deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A empresa poderá optar por entregar o vale-transporte não no dia de pagamento do salário, mas sim no dia 20 (vinte) de cada mês, desde que no lapso de tempo do dia do pagamento e a nova data de opção da empresa fique garantido ao empregado os vales transportes necessários a sua locomoção ao trabalho, no total máximo de 02 (dois) por dia trabalhado.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO AUXÍLIO FUNERAL

Os empregadores obrigam-se a contribuir para as despesas de funeral, com o valor equivalente a 1,5 (um e meio) piso salarial da categoria profissional, na hipótese de morte do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam dispensados da contribuição pertinente ao auxílio funeral os empregadores que contratarem apólice de seguro de vida com a inclusão de cobertura securitária abrangendo as despesas com funeral.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO SEGURO DE VIDA

Os empregadores obrigam-se a realizar seguro de vida individual ou em grupo de seus empregados, obedecendo o preconizado na Lei nº 7.102/83 e Decreto nº 89.056/83, garantindo indenização em caso de morte acidental ou natural e invalidez permanente, em face de sinistros ocorridos no desempenho de suas atividades funcionais, obedecendo os valores constantes no item “ 1.1.” da Resolução do Conselho Nacional de Seguro Privados nº. 05/84.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese da não contratação do seguro de vida por parte do empregador, este fica obrigado a arcar com a indenização compensatória na seguinte proporção:

a) 30 (trinta) vezes o piso salarial da categoria profissional vigente no mês anterior ao sinistro, em caso de morte acidental ou natural; e b) 60 (sessenta) vezes o piso salarial da categoria profissional vigente no mês anterior ao sinistro, para o caso de invalidez permanente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregadores não serão responsabilizados de forma solidária em virtude de eventual recusa por parte da seguradora no tocante à liquidação da indenização correspondente ao sinistro, exceto na hipótese de inadimplência do empregador, no tocante ao pagamento do prêmio correspondente.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA DEVIDA AOS EMPREGADOS

Os empregadores obrigam-se a prestar assistência jurídica a seus empregados, quando estes, no exercício de suas funções, incidirem na prática de algum ato que os levem a

responder à ação penal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por “ exercício de suas funções” as atividades desempenhadas pelo empregado no estrito cumprimento das atividades de vigilância ocorridas no ambiente laboral, onde se busque evitar a prática de um ato delituoso contra o bem e/ou patrimônio protegido quando praticado por terceira pessoa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CURSOS DE RECICLAGEM

Os empregadores promoverão, às suas expensas, os cursos de reciclagem dos vigilantes a cada (dois) anos, e providenciarão outros cursos que julgarem necessários para o bom desempenho do vigilante no posto de trabalho, sem ônus para o empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de necessidade de deslocamentos dos vigilantes que trabalhem no interior do Estado da Paraíba, os empregadores arcarão com as despesas correspondentes a transporte, hospedagem e alimentação, ficando os vigilantes dispensados de suas atividades profissionais, sem qualquer prejuízo de sua remuneração.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa arcará com o pagamento de uma nova reciclagem para o vigilante que venha a ser demitido sem justa causa, faltando dois meses para o vencimento do curso de reciclagem.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DESPESAS COM A RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Sempre que o empregado for chamado para proceder a rescisão do contrato de trabalho fora do lugar de prestação de serviços, o empregador arcará com as despesas de deslocamento do trabalhador.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio devido ao empregador ou ao empregado obedecerá ao tempo de serviço em que perdurou a relação laboral, segundo os critérios e limites definidos na Lei Federal de nº.: 12.506/2011.

PARÁGRAFO ÚNICO : Para os empregados contratados anteriormente a convenção coletiva registrada no ano de 2008, com olhos a preservação do direito adquirido daqueles que já foram beneficiados, restarão resguardados os prazos definidos no escalonamento de que trata a "CLÁUSULA VIGÉSIMA" da CCT vigente no período de 01 de março de 2006 a 28 de fevereiro de 2007, caso a mesma seja mais vantajosa do que as normas do aviso prévio inseridas após a publicação da Lei Federal de nº.: 12.506/2011.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA JORNADA DE TRABALHO

A quantidade de horas de labor para os trabalhadores regidos por esta convenção coletiva de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais utilizando-se do divisor 220 horas mensais. Neste último caso já está incluso o repouso semanal remunerado, respeitando-se os limites diários previstos em lei, salvo os casos estabelecidos neste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica ajustado, consoante o permissivo preconizado no art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, que os empregadores poderão adotar, além da jornada de 08 (oito) horas diárias, as seguintes escalas de serviço: 12x36 horas ou 05 (cinco) dias trabalhados por 02 (duas) folgas semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados que trabalharem mediante cumprimento de escala do tipo 12x36, compreendendo 12 (doze) horas de labor seguidas de 36 (trinta e seis) horas de descanso, nos meses de 31(trinta e um) dias, onde a carga horária mensal alcança o total de 192 (cento e noventa e duas) horas efetivamente trabalhadas, não farão jus à percepção de horas extras, tampouco serão obrigados à compensação de horas nos meses de 30 (trinta) dias em que a carga horária mensal não atingir as 190 (cento e noventa) horas efetivamente trabalhadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A escala de serviço do tipo 5x2, compreendendo 05 (cinco) dias de labor seguidos de 02 (dois) dias de descanso, somente será permitida com jornada diária de 08 horas e 48 minutos, afora um intervalo intrajornada de no mínimo uma hora, observada a exceção prevista no §3º da cláusula oitava.

PARÁGRAFO QUARTO - Será concedido a todos os empregados que laborarem em jornadas de oito horas diárias e em escala de serviço do tipo 12x36, um intervalo intrajornada de no mínimo uma hora sob pena de pagamento da multa estabelecida no art. 74 da CLT.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO BANCO DE HORAS

Convencionam as partes que na observância, fiel e rigorosa, do que disciplina o parágrafo segundo do artigo 59 da Consolidação das leis do trabalho e na consonância do disposto pela Lei nº 9.601 de 21.08.98, poderá ser instituída pelas empresas, através de acordo, cujo Instrumento constarão endereço e CNPJ/MF das Empresas estabelecidas na base territorial do Sindicato Profissional, que adotarem o banco de horas para a compensação das horas excedentes da jornada normal de trabalho, efetuadas por cada VIGILANTE DE EMPRESA DE TRANSPORTE DE VALORES, no exercício das suas funções, desde que sejam estabelecidos os seguintes critérios e limites, condicionantes para o seu registro e arquivamento na SRT-PB:

- a) A compensação, através da concessão de folgas dos trabalhadores, se dará considerando para cada hora em excesso, uma hora de folga.
- b) Adoção de mecanismo de controle e fiscalização, que permita mensalmente o acompanhamento individual do trabalhador e do sindicato Profissional.
- c) Até 90 (noventa) dias para apuração das horas em excesso que forem trabalhadas no período, dando-se a compensação mediante concessão de folga, Impreterivelmente, nos 30 (trinta) dias subsequentes.
- d) Na hipótese de impossibilidade das empresas cumprirem nos prazos acima estabelecidos a compensação através das folgas, obriga-se ao pagamento das horas trabalhadas, acrescidas do percentual constante nesta convenção para as horas extraordinárias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO COLETE À PROVA DE BALAS

Os empregadores fornecerão colete à prova de balas aos vigilantes Escolteiro, Fiel e Condutor, observando estritamente a regulamentação do Ministério da Justiça e do Emprego e Trabalho.

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO FARDAMENTO

Os empregadores fornecerão aos vigilantes, anualmente, 02 (duas) camisas, 02 (duas) calças, 01 (um) par de calçados e 01 (um) cinto de guarnição completo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caso de extravio do fardamento por dolo ou culpa do empregado, este arcará com as despesas de custo do novo fardamento, mediante desconto em folha de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Obrigam-se os empregados a devolver o fardamento na oportunidade da substituição do uniforme e no término do contrato de trabalho, facultando-se ao empregador, na hipótese da não devolução, proceder ao desconto do valor correspondente ao custo do fardamento.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO ATESTADO MÉDICO

Os empregadores obrigam-se a aceitar os atestados médicos justificativos da ausência do empregado ao trabalho desde que devidamente emitido pelo Sistema Único de Saúde ou estabelecimento conveniado, devendo constar no respectivo atestado o código de Classificação Internacional de Doenças CID correspondente, CRM e assinatura, sobre carimbo, do médico, o período de afastamento, bem como a data do atendimento médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO O empregado deverá apresentar o atestado médico no prazo máximo de 48 horas após a ausência ao trabalho, sob pena de desobrigar a aceitá-lo.

PARÁGRAFO SEGUNDO Quando o empregador dispuser de serviço médico próprio ou credenciado, os atestados médicos serão a ele submetidos pelo empregado faltoso no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a ausência ao trabalho.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO TRANSPORTE DO ACIDENTADO

Os empregadores fornecerão transporte para atender aos empregados acidentados no trabalho ou aos empregados que durante a jornada laboral necessitem de atendimento médico-hospitalar.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO LIVRE ACESSO À EMPRESA

Os Empregadores permitirão livre acesso dos diretores sindicais, no horário

comercial, limitado ao recinto da área administrativa, mediante comunicação e identificação prévia para finalidade de resolver assunto de interesse da categoria profissional.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA MENSALIDADE SINDICAL OBREIRA

Com fundamento no art. 8º da Constituição Federal e na decisão emanada da Assembléia Geral Extraordinária do SEESVEP/PB e SINDVIGILANTES/CG, os empregadores descontarão mensalmente, a partir de 01.07.2012, de todos os empregados associados às respectivas entidades, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do piso salarial, cujo montante deverá ser recolhido à entidade a que é associado o empregado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não-repasse no prazo previsto, implicará na aplicação da multa disposta no art. 600 da CLT, além da correção monetária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OBREIRA

A título de Contribuição Assistencial, os empregadores se obrigam a descontar de todos os seus empregados associados ao SEESVEP/PB e ao SINDVIGILANTES-CG o valor equivalente a 3% (três por cento), incidente sobre o respectivo piso salarial, no mês de agosto, valor esse que será repassado ao respectivo sindicato a que é associado o vigilante até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente aos descontos, respectivamente, destinando-se a fazer face às despesas com a campanha salarial promovida em todo o Estado da Paraíba, ficando o associado isento da mensalidade sindical de que trata a cláusula vigésima terceira, no mês em que se efetivar o aludido desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os vigilantes de transporte de valores que tiveram descontados de sua remuneração de abril do ano de 2012 valores a título de contribuição sindical, somente pagarão aos respectivos sindicatos a que são filiados a diferença por ventura existente entre o valor da contribuição definida no caput e o que foi efetivamente pago.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

A título de Contribuição Assistencial, os empregadores associados ao SINDESP/PB obrigam-se a pagar a este, até o 10º (décimo) dia útil do mês de SETEMBRO/2012, o valor equivalente a 01 (um) salário base da categoria, sob pena de ajuizamento da

competente ação de execução além de outras providências que se fizerem necessárias.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Ficam mantidas as CCP' s - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia prevista do artigo 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme a redação dada pela Lei nº.9.958, de 12/01/2000, composta de representantes Titulares e Suplentes, indicados pelos Sindicatos dos empregadores supramencionados e representantes dos trabalhadores, com o objetivo de tentar a conciliação de conflitos individuais de trabalho envolvendo integrantes da categoria profissional representada pelo SEESVEP/PB - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA e SINDVIGILANTES-CG - SIND. DOS VIG. E EMP. EMP. DE SEG, VIG., TRANSP. VAL., SEG. ORG., ESC. ARM., V. ELET., SEG. PRIV. E C. FORM. VIG. MUN. CG EST. PB, quando a base territorial for no município de Campina Grande/CG, e os integrantes da categoria econômica representada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DA PARAÍBA - SINDESP/PB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Todas as demandas de natureza trabalhista na jurisdição das Varas do Trabalho do Estado da Paraíba serão submetidas previamente às CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As CCP' s - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia funcionarão, quando o empregado estiver sendo representado pelo SEESVEP/PB, na sede do NINTER - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, localizada na Av. Duarte da Silveira, 590, Centro, João Pessoa/PB, e, quando o empregado estiver sendo representado pelo SINDVIGILANTES/CG, na sede do CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO ESTADO DA PARAÍBA, localizado na rua Manoel Elias, 26, Centro, Campina Grande/PB.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo pela Secretaria do NINTER - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA / do CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO ESTADO DA PARAÍBA ou por qualquer membro da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando recibo ao demandante, devendo a sessão de tentativa de conciliação realizar-se-á no

prazo máximo de dez dias a contar do ingresso de demanda.

PARÁGRAFO QUARTO - Para custeio e manutenção das despesas administrativas do NINTER - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO ESTADO DA PARAÍBA e das CCP' s - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, será cobrada uma taxa administrativa, exclusivamente da empresa na condição de demandada ou demandante.

a) O NINTER ou o CINCON, conforme for o caso, notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de cinco dias de antecedência à realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos cópia dessa notificação.

b) Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes específicos para transigir e firmar o termo de conciliação.

c) Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes à formulação da demanda ou não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a secretaria do NINTER/CINCON fornecerá as partes declaração da impossibilidade de conciliação, com descrição do objeto da demanda.

d) Caso a empresa não compareça à sessão de Conciliação, o conciliador patronal ou laboral, da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, presentes na ocasião, firmarão declaração acerca do fato, com descrição do objeto da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia ao interessado, em seguida será expedido à mesma, boleto de cobrança no valor convencionado nos termos do Parágrafo Quarto desta Cláusula, correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo NINTER / CINCON na tentativa de conciliação.

e) Em caso de não comparecimento do Demandante o procedimento da demanda será arquivado sem a expedição da declaração de frustração, podendo o Demandante renovar a demanda com o mesmo objetivo.

f) Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória da demanda.

g) Não prosperando a conciliação, será fornecida ao trabalhador e ao empregador, ou seu representante, declaração da tentativa conciliatória frustrada com descrição de seu objeto, firmada pelos membros da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

h) Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia presentes à sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada.

PARÁGRAFO QUINTO - O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto as parcelas expressamente ressalvadas, de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, com redação dada pela Lei n.º 9.958, de 12/01/2000.

PARÁGRAFO SEXTO: - Os representantes das categorias convenientes que integram as Comissões de Conciliação, deverão ser membros da Diretoria das Entidades Sindicais, ou pessoas por estas contratada.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Caberá ao NINTER ou CINCON, conforme competência, proporcionar as CCP' s Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia todos os meios necessários à consecução de seu fim, como local adequado, equipamentos, pessoal para secretaria e assessoria jurídica.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Em caso de descumprimento das obrigações de fazer, fica estabelecida multa no importe equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial, a ser paga em favor do empregado prejudicado, vedada a acumulação de multas.

GILVAN GOMES BARBOSA

Presidente

**SINDVIGILANTES-CG - SIND. DOS VIG. E EMP. EMP. DE SEG, VIG.,
TRANSP. VAL., SEG. ORG., ESC. ARM., V. ELET., SEG. PRIV. E C. FORM.
VIG. MUN. CG EST. PB**

ANTONIO BEZERRA DE SOUZA

Presidente

SINDICATO DOS EMP EM EMPRESAS DE SEG E VIG DA PARAIBA

ELSON BATISTA RAMOS

Presidente

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DA
PRAIBA**

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .